



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334279-02.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILCELENE SANTOS BRANDÃO, é agravado ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2334279-02.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central
Processo nº: 1090016-86.2014.8.26.0100
Agravante: Nilcelene Santos Brandão
Agravado: Zancaneli Advogados Associados
Juiz: Luiz Antonio Carrer

Voto nº 36.331

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Irresignação. Cabimento parcial. Não há, em regra, imposição de condenação em honorários de sucumbência, senão no caso de decisão que acolhe a exceção de pré-executividade. Precedentes deste E. TJ/SP e do C. STJ.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Cabimento em sede de exceção de pré-executividade, desde que evidente. Precedentes do C. STJ. Agravante que, em todo caso, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, impossibilitando análise da alegação. Art. 917, §§ 3º e 4º, CPC. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 407 do processo de origem que entendeu “1 rejeito a preliminar de ausência de título de crédito, pois o contrato de honorários advocatícios tem essa natureza, por força de lei; 2 rejeito a preliminar de prescrição, porque os honorários somente passariam a ser devidos, com o implemento da condição que consta do contrato e, no presente caso, apenas com a assinatura do acordo judicial no ano de 2011, passou a ser

exigível a obrigação de pagar. A execução foi movida no ano de 2014, ou seja, dentro do prazo de 05 anos; 3 os cálculos juntados pela parte exequente estão de acordo com a lei e a parte executada não apontou quais seriam eventuais equívocos ou desacertos; e 4 diante do princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios em favor dos advogados da parte exequente em 10% sobre o valor do valor atualizado da execução”.

Inconformada, sustenta a agravante-executada que os cálculos do débito estão incorretos, afirmando excesso desde o início da execução.

Aduz que “O débito às fls 81, foi atualizado no período de 17/04/2014 até maio/2019 no valor de R\$17.508,13, (fls119/120), e em cima desse valor ocorreu o desconto na folha de pagamento da executada em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.811,65, a partir de 07/08/2020, (inclusive no período de pandemia), totalizando o recebimento pelo exequente de R\$18.116,50-fls357/367, sem os acréscimos quando do levantamento” (fls. 04).

Afirma que, com o desconto em folha de pagamento, já houve desconto total do débito e os acréscimos pela morosidade da Fazenda no protocolo do ofício para desconto em folha não podem ser imputados à executada.

Requer a reforma da r. decisão “para o fim de determinar o desbloqueio total dos valores advindos de verbas salariais e previdenciário da agravante,

por ser esta medida de efetiva aplicação; assim como, a reforma da condenação dos honorários advocatícios tendo em vista que não há condenação em honorários na exceção quando a exceção do excipiente for rejeitada” (sic. fls. 05/06).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 07/08), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão parcial da tutela recursal de urgência (fls. 16/19) e respondido (fls. 24/34).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verifica, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios), em que o MM. Juízo “a quo”, ao rejeitar a exceção de pré-executividade arguida pela agravante, arbitrou honorários sucumbenciais.

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

Entretanto, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, é cediço que a exceção de pré-executividade é defesa processual simples, prevista em favor da parte executada, e sujeita à apreciação de ofício pelo MM. Juízo *a quo*, daí porque não há, em regra, imposição de condenação em honorários de sucumbência.

Todavia, quando acolhida a exceção de pré-executividade com a consequente extinção total ou parcial do processo executivo, justifica-se a imposição de honorários advocatícios, na medida em que a prolação de sentença terminativa da execução causa a sucumbência do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Agravado de instrumento. Execução de contrato de locação. **Exceção de pré-executividade apresentada pelo fiador. Rejeição pela decisão agravada.** Litigância de má-fé do Excipiente afastada. **Honorários advocatícios incabíveis.** Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262796-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019) (grifos não originais)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** – **REJEIÇÃO** – **PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO DOS AGRAVADOS NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA EXCEÇÃO** – **INADMISSIBILIDADE** – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. Agravo de instrumento improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123104-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020) (grifos não originais)*

*“É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade **quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado**, como é o presente caso. Precedentes.” (AgRg no AI nº 822.646-MG, rel. Min. Humberto Martins). (grifos não originais)*

In casu, a exceção foi rejeitada. Assim, efetivamente, não era possível a condenação da agravante em honorários de sucumbência, de sorte que esta parte da r. decisão agravada será reformada.

Por outro lado, no que se refere a alegação de excesso de execução, melhor sorte não assiste à agravante.

Aliás, neste ponto, adota-se o

entendimento firmado pelo C. STJ “quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, **desde que haja prova pré-constituída**. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024) (g.n.).

Em outros termos, “*não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, **salvo quando esse excesso for evidente**. Precedentes*” (STJ, REsp n. 1.717.166/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 25/11/2021) (g.n.).

In casu, nenhum dado em concreto se revelou suficiente para evidenciar, **de plano**, o alegado excesso de cobrança — até porque a executada-agravante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (*v.g.*, fls. 357/367, na origem), o que, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, impossibilitou a análise das alegações.

Por essas razões, forçosa a reforma parcial da r. decisão agravada apenas para afastar a condenação da executada-agravante nos honorários sucumbenciais derivados da rejeição da exceção de pré-executividade.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora